



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                   |
|-----|-------------------|
| 2.ª | PUBL. NO D. O. U. |
| C   | De 11 / 05 / 2001 |
| C   |                   |
|     | Rubrica           |

239

**Processo :** 10880.013407/97-06  
**Acórdão :** 203-07.052  
**Sessão :** 24 de janeiro de 2001  
**Recurso :** 108.548  
**Recorrente :** ATACADÃO S/A DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
**Recorrida :** DRJ em São Paulo - SP

**NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE - LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - AGRAVAMENTO DA EXIGÊNCIA FUNDADA NOS DECRETOS-LEIS Nºs 2.445 E 2.449, DE 1988 - A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função de inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. 2) A retirada dos decretos-leis do mundo jurídico torna exigível a Contribuição para o PIS exclusivamente à alíquota e base imponível fixadas na Lei Complementar nº 07/70, com as alterações determinadas pela Lei Complementar nº 17/73 e alterações posteriores válidas. 3) A nulidade reconhecida, seja pela Administração ou pelo Judiciário, opera efeitos *ex tunc*, isto é, retroage às suas origens e alcança todos os seus efeitos passados, presentes e futuros em relação às partes, só se admitindo exceção para com os terceiros de boa-fé, sujeitos às suas consequências reflexas. 4) Agravamento da exigência para adequar o lançamento aos preceitos da LC nº 07/70. **Preliminares rejeitadas. PIS – PRAZO DE RECOLHIMENTO** – Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90 – originada da conversão das MPs nº 134/90 e 147/90 – Lei nº 8.218/91 – originada da conversão das MPs 297/91 e 298/91, e Lei nº 8.383/91), normas essas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **LANÇAMENTO DE OFÍCIO - EXIGÊNCIA DE MULTA** – O recolhimento do PIS efetuado a menor enseja a exigência da diferença por meio de lançamento de ofício, sendo legítima a aplicação da multa de 100%, reduzida a 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 e do ADN SRF COSIT nº 01/97. **Recurso negado.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ATACADÃO S/A DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

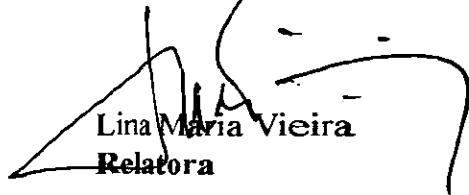
Processo : 10880.013407/97-06

Acórdão : 203-07.052

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: I) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade por cerceamento do direito de defesa e de ofensa ao duplo grau de jurisdição; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, na parte relativa à semestralidade. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

  
Lina Maria Vieira  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente) e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

cl/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.013407/97-06  
Acórdão : 203-07.052  
Recurso : 108.548  
Recorrente : ATACADÃO S/A DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### RELATÓRIO

O presente processo refere-se a agravamento de exigência, relativa à Contribuição para o PIS, constante do Processo nº 10880.026285/96-74, cuja decisão singular majorou a alíquota lançada originalmente, de 0,65% para 0,75%, em virtude da suspensão da execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Inconformada, a autuada ingressa com impugnação, tempestivamente apresentada, aduzindo que:

- “1. O agravamento, objeto do presente processo, é nulo por ter-se operado a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar débitos referentes ao ano de 1992, já que decorreram mais de 5 anos da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores;
2. A aplicação da Lei Complementar nº 17/73 sobre fatos geradores ocorridos em 1992 e 1993 fere o princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica;
3. Se a suspensão dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 revigorou as Leis Complementares 07/07 e 17/73, tais dispositivos legais deveriam ser aplicados por inteiro, e o Fisco deveria considerar, também, o protraimento da base de cálculo, tomando o faturamento de seis meses atrás, conforme o previsto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar 07/70;
4. Seguindo o raciocínio do item anterior, não remanesceria diferença a ser imputada, uma vez que a correção monetária deixaria de incidir no período que se estende da base de cálculo ao vencimento, por absoluta falta de previsão legal neste sentido;
5. Logo, a contribuição para o PIS foi paga em sua integralidade, incorrendo o alegado recolhimento a menor;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo :** 10880.013407/97-06  
**Acórdão :** 203-07.052

6. Os autuantes pretenderam a cobrança da multa, absolutamente indevida em face do instituto da denúncia espontânea (art. 138 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional), uma vez que o contribuintes recolheu o devido antes de qualquer procedimento fiscal;”.

Julgando o feito, a autoridade singular manteve, em parte, o lançamento, declarando a decadência no que tange aos fatos geradores de março a agosto de 1992, por se considerar tais créditos fictamente homologados e, portanto, não mais passíveis de lançamento, mantendo a tributação referente ao mês de julho de 1993, assim ementando sua decisão:

**“DECADÊNCIA** – Acolhida, uma vez demonstrado o lapso temporal de cinco anos da ocorrência do fato gerador em lançamento por homologação, e tendo o contribuinte efetuado o pagamento, ainda que insuficiente.

**PIS** – Atos posteriores aos decretos-leis acoimados de inconstitucionais continuam plenamente em vigor, desde que possam ser interpretados em consonância com a LC 07/70.

**LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”**

Irresignada com a decisão *a quo*, a contribuinte interpõe, com guarda de prazo e por meio de procurador legalmente habilitado (fls. 59), o Recurso Voluntário de fls. 90 a 99, ratificando o inteiro teor das nulidades do auto de infração, apontadas na peça vestibular, e alegando a nulidade da decisão recorrida por inovação no feito, ao embasar seu julgamento no Parecer PGFN nº 1.185/95, não invocado na inicial, implicando em cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.

No mérito, pugna pela aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 ao fato gerador ocorrido em julho/93, com supedâneo no art. 144 do CTN, com aplicação da alíquota de 0,65% e não 0,75%, como prevista na LC nº 17/73, vez que esta só foi revigorada em 1995, com a Resolução nº 49/95 do Senado Federal. Insurge-se contra a imputação realizada, consignando que o Fisco não considerou os seis meses entre a data do fato gerador e a base de cálculo, e que o tributo encontra-se pago, conforme DARF às fls. 100, referente ao fato gerador de 07/93, recolhido espontaneamente em 20.10.93, com juros moratórios, antes de qualquer procedimento de ofício. Por fim, pede a nulidade do auto de infração, por manifesto vício de origem e ausência de base fática e legal.

Às fls. 102 e 103, a recorrente anexa liminar concessiva de ordem que lhe assegura o seguimento de seu recurso administrativo sem prévio depósito dos montantes



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10880.013407/97-06**

**Acórdão : 203-07.052**

discutidos, depósito esse exigido pelo art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP nº 1.770-47/99.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma traçada inicial que se assemelha a um triângulo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10880.013407/97-06**  
**Acórdão : 203-07.052**

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA**

O recurso é **tempestivo e**, tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo **conhecimento**.

Em que pese o julgador singular ter dado provimento parcial à exigência fiscal, excluindo da tributação o período de março a agosto/92, por estar atingido pela decadência, restando, apenas, na presente lide, a cobrança do PIS recolhido a menor, no mês de julho/93, propugna a recorrente pela nulidade do auto de infração, por vício de origem e ausência absoluta de base fática e legal, e da decisão *a quo*, por cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição

No mérito, pede a aplicação dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e a manutenção da alíquota de 0,65%, visto que a LC nº 17/93 fere o princípio da irretroatividade das leis; pugna pela observância do disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70, apontando a falta de previsão legal para a incidência de correção monetária no período mantido, e insurge-se contra a multa aplicada, alegando que a contribuição relativa ao mês de julho de 1993 foi integralmente recolhida, com juros moratórios, antes de qualquer procedimento de ofício.

Relativamente às preliminares suscitadas pela recorrente de nulidade do auto de infração e da decisão hostilizada, nenhuma razão lhe assiste.

O Auto de Infração de fls. 67 refere-se ao agravamento da exigência, inicialmente formulada e consubstanciada nos indigitados decretos-leis, para cobrança da diferença de 0,10%; preenche todos os requisitos previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, está embasado na LC nº 07/70 e alterações posteriores válidas, para cobrança da diferença de alíquota de 0,65% para 0,75%, sendo plenamente válido e eficaz.

Quanto à decisão singular, constato que não houve mácula ao art. 59 do Decreto nº 70.235/72. O citado Parecer da PGFN, que, entre outras matérias, analisa as consequências jurídicas da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, foi utilizado pelo julgador monocrático para fundamentar seu entendimento de que, com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a Lei Complementar nº 07/70 e alterações posteriores válidas passaram a ser aplicadas, na integralidade, não tendo ocorrido, portanto, a alegada inovação no feito, nem tampouco cerceamento do direito de defesa e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, razão pela qual rejeito as preliminares suscitadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10880.013407/97-06**  
**Acórdão : 203-07.052**

Quanto ao mérito, é totalmente descabido o entendimento de que, no período examinado (1993), prevaleciam os Decretos-Leis n°s 2.445/88 e 2.449/88 e não as Leis Complementares n°s 07/70 e 17/73, que só se revigoraram a partir de 1995, com a edição da Resolução do Senado Federal n° 49/95, e que a alíquota a ser aplicada era a de 0,65% e não 0,75%, como constou do lançamento agravado às fls. 67.

É cediço que, com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n°s 2.448/88 e 2.449/88, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 148.754-2/RJ, e a posterior suspensão de sua execução pelo Senado Federal, através da Resolução n° 49, de 09/10/95, os indigitados decretos-leis foram afastados, definitivamente, do ordenamento jurídico pátrio, retornando-se à aplicação das Leis Complementares n° 07/70 e 17/73 e alterações válidas, ao recolhimento da Contribuição para o PIS.

A retirada dos pré-falados decretos-lei do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc* e funcionou como se os mesmos nunca houvessem existido, sendo, portanto aplicada, sobre todo o período, a sistemática anterior, ou seja, as determinações deliberadas pela Lei Complementar n° 07/70, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar n° 17/73 e alterações posteriores válidas, sendo imperativo considerar-se seus efeitos no presente lançamento.

Não há que se falar em reprivatização, e sim em descon sideração das alterações introduzidas na sistemática de cobrança da Contribuição para o PIS pelos referidos decretos-leis, afastados definitivamente do ordenamento jurídico pátrio, consequência imediata determinada pelos mecanismos de segurança e aplicabilidade do nosso sistema jurídico.

Assim dispõe a Resolução n° 49/95 do Senado Federal, *verbis*:

*"Art. 1º. É suspensa a execução dos Decretos-Leis n°s 2.445, de 28 de junho de 1988, e 2.449, de 21 de julho de 1988, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 148.754-2/210/Rio de Janeiro."*

Logo, a alegada impossibilidade de utilização das Leis Complementares n°s 07/70 e 17/73 para fundamentar o lançamento ora questionado não procede.

O STF, ao enfrentar a matéria nos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário n° 168554-2 – RJ, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, prolatou decisão, cuja ementa transcrevo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 10880.013407/97-06  
**Acórdão :** 203-07.052

"INCONSTITUCIONALIDADE – DECLARAÇÃO – EFEITOS - A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeito *ex-tunc*, não cabendo buscar preservação visando a interesses momentâneos e isolados. Isto porque quanto à prevalência dos parâmetros da Lei Complementar nº 07/70, relativamente à base de incidência e alíquota concernentes ao Programa de Integração Social. Exsurge a incongruência de se sustentar, a um só tempo, o conflito dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com a Carta e, alcançada, a vitória, pretender, assim, deles retirar a eficácia no que se apresentam mais favoráveis, considerada a lei que tinha como escopo alterar – Lei Complementar nº 7/70. A espécie sugere a observância do princípio do terceiro excluído."

No seu Relatório o Ministro-Relator assim se pronunciou:

"Em síntese, aponta a embargante que esta turma não emitiu entendimento explícito sobre a subsistência, ou não, da Lei Complementar nº 7/70, ao menos no período em que vigoraram os Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, no que teriam modificado os parâmetros nela previstos quanto à base de cálculo e a alíquota relativas ao Programa de Integração Social."

E no voto disse:

"Em última análise, o pedido formulado pela Embargante distancia-se do princípio do terceiro excluído. A um só tempo, pretende ver-se eximida do recolhimento do Programa de Integração Social, considerados os Decretos tidos por inconstitucionais e como insuficientes ao afastamento da incidência da Lei Complementar nº 7/70, no que modificaram a alíquota e a base de cálculo da referida contribuição. A declaração de inconstitucionalidade de um certo ato normativo tem efeitos *ex-tunc*, retroagindo, portanto, à data da edição respectiva. Provejo estes declaratórios para assentar que a inconstitucionalidade declarada tem efeitos lineares, afastando a repercussão dos decretos-leis no mundo jurídico e que, assim, não afastaram os parâmetros da Lei Complementar nº 7/70."

Pelo teor do voto do Ministro MARCO AURÉLIO, apesar ter sido prolatado antes da publicação da Resolução nº 49/95, os efeitos da Resolução do Senado Federal, neste caso, seriam *ex-tunc*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.013407/97-06

Acórdão : 203-07.052

Tal entendimento firma-se, também, na manifestação do Supremo Tribunal Federal, exarada nos Embargos de Declaração em Recurso Extraordinário nº 181.165-7, Sessão de 04/04/96, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

“...

1 – Legítima a cobrança do PIS na forma disciplinada pela Lei Complementar 07/70, vez que inconstitucionais os Decretos-leis 2.445 e 2.449/88, por violação ao princípio da hierarquia das leis.

2 - .....”

Da mesma forma, não merecem acolhida as ponderações da recorrente, relativamente à arguição de inobservância do disposto no art. 6º, parágrafo único, da LC nº 07/70, e a falta de previsão legal para a incidência da correção monetária, desde o fato gerador até o vencimento do tributo, conforme abaixo explicitado.

A exegese correta da Lei Complementar nº 07/70 desautoriza qualquer entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador da obrigação e a base de cálculo da contribuição.

O art. 3º, alínea b, da Lei Complementar nº 07/70, dispõe:

*“Art. 3º O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:*

.....

*b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue: (...).”*

Já o art. 6º, parágrafo único, do mencionado dispositivo legal, estabelece,  
verbis:

*“Art. 6º. A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea “b” do art. 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971.*

*Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.”*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 10880.013407/97-06  
**Acórdão :** 203-07.052

Indiferente a lei dizer que a contribuição calculada com base no faturamento de janeiro será recolhida em julho. O que se está enfatizando, em ambas as redações, é a questão de prazo de recolhimento. Tanto é assim que os atos que regulam a aplicação da norma determinam que a primeira Contribuição para o PIS teve como fato gerador o faturamento do mês de janeiro de 1971, como base de cálculo o montante desse faturamento e como prazo de pagamento o mês de julho de 1971, e assim sucessivamente.

Com o advento da Lei nº 7.691, em 15.12.1988, o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 foi revogado, não sobrevivendo, a partir de 1º de janeiro de 1989, o prazo de seis meses entre o fato gerador e o pagamento da contribuição, como originalmente determinara o referido dispositivo legal.

Em breve apanhado, esses foram os dispositivos que alteraram os prazos de recolhimento e introduziram a aplicação da correção monetária:

- parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 ("A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente");

- art. 3º da Lei nº 7.691/88 ("Ficará sujeito exclusivamente à correção monetária, na forma do art. 1º, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos");

- art. 5º da Lei nº 8.019/90 ("A alínea b, do inciso IV, do art. 69, da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: 'b) para o PIS e o PASEP, até o dia 5 (cinco) do 3º (terceiro) mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-lei nº 2.445, de 29 de junho de 1988, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador'");

- art. 2º, IV, "a" e "b", da Lei nº 8.218/91, para os fatos geradores a partir de 1º de agosto de 1991, com prazo de recolhimento do PIS até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, sem correção monetária e até o quinto dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, em relação à parcela de atualização da receita pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e respectivos juros;

- art. 52, IV, da Lei nº 8.383/91 ("Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1992, os pagamentos dos tributos e contribuições relacionadas a seguir deverão ser efetuados nos seguintes prazos: IV – contribuições para o FINSOCIAL, o PIS/PASEP e sobre o Açúcar e o Alcool, até o dia 20 do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores" até o 5º dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador); Lei no.



**Processo : 10880.013407/97-06**

**Acórdão : 203-07.052**

8.383/91, para os fatos geradores a partir de 1º de janeiro de 1992, com prazo de recolhimento até o 5º dia útil do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador (art. 52, IV);

- art. 2º, IV, da Lei nº 8.850/94 ("Os arts. 52 e 53 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 52. 'Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de novembro de 1993, os pagamentos dos impostos e contribuições relacionados a seguir deverão ser efetuadas nos seguintes prazos: IV – Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores");

- art. 57 da Lei nº 9.069/95 ("Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de agosto de 1994, o pagamento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores");

- art. 83, III, da MP nº 812/94 ("Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de janeiro de 1995, os pagamentos do Imposto sobre a Renda retido na fonte, do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/PASEP deverão ser efetuados nos seguintes prazos: III – Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP: até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores"); e

- art. 2º da MP 1.212/95 ("A Contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente").

A questão da semestralidade, além disso, já foi objeto de apreciação por este Colegiado, nos acórdãos nºs 203-03.744, 203-05.312 e 202-10.733, cujas ementas têm a seguinte redação:

**“PIS - BASE DE CÁLCULO** - A Contribuição para o PIS é calculada sobre o faturamento do próprio mês de competência, sendo exigível, a partir de julho de 1991, no mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador (MP nºs 297/91 e 298/91 e Lei nº 8.218/91). Incabível a interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **MULTA E JUROS** - São legítimas as normas que fixam a multa em 100% do tributo



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10880.013407/97-06  
 Acórdão : 203-07.052

devido, bem como a que determina a incidência dos juros de mora calculados pela taxa SELIC. **Recurso negado.**

**PIS** – Irreparável o lançamento da Contribuição fundamentada nas Leis Complementares nºs 07/70 e 17/73, decorrente do descumprimento da obrigação tributária principal, em conformidade com a Decisão do Egrégio STF. **BASE DE CÁLCULO E PRAZO DE RECOLHIMENTO** – O fato gerador da Contribuição para o PIS é o exercício da atividade empresarial, ou seja, o conjunto de negócios ou operações que dá ensejo ao faturamento. O art. 6º da Lei Complementar nº 07/70 não se refere à base cálculo, eis que o faturamento de um mês não é grandeza hábil para medir a atividade empresarial de seis meses depois. A melhor exegese deste dispositivo é no sentido de a lei regular prazo de recolhimento de tributo. **Recurso negado.**

**PIS - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - EFEITOS** - A Resolução do Senado Federal de número 49/95, que suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, tendo em vista sua inconstitucionalidade, tem efeitos *erga omnes*, razão pela qual o crédito tributário deve ser reduzido, desconsiderando-se as alterações promovidas pelas referidas normas legais. **TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD** - Com a edição do Decreto nº 2.194/97 e da Instrução Normativa SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, os recursos que pedem a exclusão da incidência da TRD entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991 perderam seu objeto, por haver reconhecimento expresso da administração de que o referido índice não pode ser aplicado naquele período. A própria Instrução Normativa prevê a exclusão, de ofício, dos encargos decorrentes da TRD do período mencionado. **INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO** - A base de cálculo do PIS é a receita bruta de venda de mercadorias, admitidas apenas as exclusões expressamente previstas na lei. O ICMS está incluso no preço da mercadoria, que, por sua vez, compõe a receita bruta de vendas. Não havendo nenhuma autorização expressa da lei para excluir o valor do ICMS, esse valor deve compor a base de cálculo do PIS. **PRAZO DE RECOLHIMENTO** – Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, o prazo de recolhimento da Contribuição para o PIS deve ser aquele previsto na Lei Complementar nº 07/70 e na legislação posterior que a alterou (Lei nº 8.019/90 – originada da conversão das MPs nºs 134/90 e 147/90, e Lei nº 8.218/91 – originada da conversão das MPs nºs 297/91 e 298/91), normas estas que não foram objeto de questionamento, e, portanto, permanecem em vigor. Incabível a



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo :** 10880.013407/97-06  
**Acórdão :** 203-07.052

interpretação de que tal contribuição deva ser calculada com base no faturamento do sexto mês anterior. **Recurso parcialmente provido."**

Quanto ao pedido de cancelamento dos encargos legais cobrados no auto de infração sob a alegação de que o crédito tributário apurado está coberto pelo recolhimento efetuado espontaneamente, antes de qualquer procedimento de ofício, conforme DARF às fls.100, constato sua improcedência.

Efetivamente, a recorrente efetuou, em 20.10.93 (fls.100), portanto, antes do início da ação fiscal, o pagamento do PIS, relativo ao período de apuração de julho/93, com base nos indigitados decretos-leis. Quando do procedimento de ofício, constatou-se a insuficiência de pagamento, vez que a alíquota a ser aplicada sobre o faturamento era a de 0,75% e não a de 0,65%, como procedeu a interessada.

Em consequência, a fiscalização efetuou o lançamento da diferença de recolhimento, nos termos da LC nº 07/70 e alterações posteriores válidas, estando escorreita a aplicação da multa de ofício, que é cobrada não só quando há falta de declaração ou declaração inexata, mas também quando há falta de pagamento, sendo perfeitamente cabível sua imposição, nos termos do disposto no art. 4º e incisos da Lei nº 8.218/91, que reza:

*"Art. 4º Nos casos de lançamento de ofício nas hipóteses abaixo, sobre a totalidade ou diferença dos tributos e contribuições devidos, inclusive as contribuições para o INSS, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I - de cem por cento, nos casos de falta de recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (o grifo não é do original)*

*II - de trezentos por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."*

Ocorre que, com o advento da Lei nº 9.430/96, o percentual da multa por lançamento de ofício foi reduzido para 75%.

Assim, em observância ao princípio da retroatividade da lei mais benigna, consagrado no art. 106, inciso II, alínea "c", da Lei nº 5.172, de 25/10/66 – CTN, e no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 01/97, que determina, inclusive, a redução de ofício das multas aplicadas, foram as mesmas reduzidas pelo julgador singular e, com acerto, aplicadas no lançamento atacado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

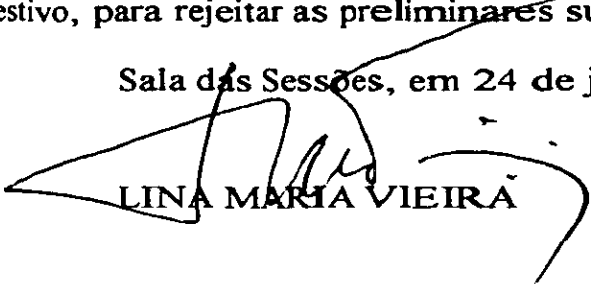
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.013407/97-06

Acórdão : 203-07.052

Em virtude do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

  
LINA MARIA VIEIRA